

N.F. N° - 281226.0016/20-4
NOTIFICADO - COMERCIAL SERVILAR O BOMBOM LTDA.
NOTIFICANTE - JORGE LUIZ DOS SANTOS MOTA
ORIGEM - INFAC RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 04.10.2021

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0122-05/21NF-VD

EMENTA: TAXA PELO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA - TPP. FALTA DE RECOLHIMENTO. Exigência fiscal refere-se ao período de 2015 a 2020. Restou comprovado que o Sujeito Passivo exerceu atividades no período de 2017 a 2020, por conseguinte omissão do pagamento das taxas relativas a este período. Recomendação para que seja transmutada a multa aplicada, para a prevista no art. 8º, inciso I da Lei nº 11.631/09. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime, em instância ÚNICA.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 30/12/2020, exige do Notificado Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia, no valor de R\$3.256,45, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 70.01.01: deixou de recolher a Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia, conforme extrato de débito FEASPOL em anexo.

Enquadramento Legal: art. 1º, inciso I e art. 4º, inciso I da Lei nº 11.631/09.

Tipificação da Multa: art. 91, inciso I da Lei nº 3.956/81, alterado pelo art. 3º, inciso III da Lei nº 4.675/86.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva (fls. 10 a 20), requerendo a anulação parcial do lançamento sob a justificativa de que a empresa se encontrava com a Inscrição Estadual Baixada, conforme Declaração e Apuração Mensal do ICMS – DMA, enviada em 15/07/2008. Salienta que, no site da SEFAZ, menu Inspetoria Eletrônica – Consulta – Resumo Cadastral - Documento de Identificação Eletrônico (DIE), está demonstrado que, na data de 30/11/2017, foi solicitado o pedido de ativação da inscrição, vez que as atividades iriam iniciar a partir de dezembro/2017. Aduz que apresentou diversas outras obrigações acessórias (Declaração de Pessoa Jurídica Simplificada – Condição Inativa e Declaração de Débitos e Crédito Federais – DCTF – Condição Inativa), as quais demonstram, de forma clara, que não exerceu nenhum tipo de atividade comercial no período de junho/2008 até o final de 2017.

Finaliza a peça defensiva requerendo a exclusão dos períodos de 2015 a 2017.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide, exige do Notificado TPP - Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia, no valor de R\$3.256,45, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

Cumpre destacar, que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, está revestido das formalidades legais, e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal, foram indicados de forma clara e comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Em síntese, o Notificado alega que a empresa se encontrava com a Inscrição Estadual Baixada, conforme Declaração e Apuração Mensal do ICMS – DMA, enviada em 15/07/2008. Salienta que no site da SEFAZ, menu Inspetoria Eletrônica – Consulta – Resumo Cadastral – Documento de Identificação Eletrônico (DIE), está demonstrado que na data de 30/11/2017, foi solicitado o pedido de ativação da inscrição, vez que as atividades iriam iniciar a partir de dezembro/2017. Aduz que apresentou diversas outras obrigações acessórias, as quais demonstram, de forma clara, que não exerceu nenhum tipo de atividade comercial no período de junho/2008 até o final de 2017. Finaliza a peça defensiva requerendo a exclusão dos períodos de 2015 a 2017.

Inicialmente, constato que o Noticante, por lapso, indicou a multa prevista no art. 91, inciso I da Lei nº 3.956/81, alterado pelo art. 3º, inc. III da Lei nº 4.675/86, quando a tipificação correta seria o art. 8º, inciso I da Lei nº 11.631/09. No entanto, no presente caso, foi claramente possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, e o erro da indicação da multa foi plenamente superado pela descrição dos fatos, que evidencia o enquadramento legal.

Por meio de consulta realizada no Sistema de Informação Cadastral dos Contribuintes do Estado da Bahia – INC, em 28/07/2021, restou constatado que o defendante não exerceu atividades nos anos de **2015** e **2016**. Contudo, no ano de 2017, o Notificado informou para a SEFAZ, na Declaração Mensal de Apuração - DMA, que realizou operações comerciais no mês de **dezembro/2017**, o que contraria a afirmação do Defendente, de que não exerceu atividades neste exercício. Pelo que entendo procedente a cobrança da Taxa de Poder de Polícia, relativa ao exercício de 2017.

Em suma, considero devida a exigência referente aos exercícios de 2017 a 2020, conforme demonstrado da tabela abaixo.

ANO	VALOR DEVIDO
2017	R\$ 736,00
2018	R\$ 757,93
2019	R\$ 789,76
2020	R\$ 789,76
TOTAL	R\$ 3.073,45

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº

281226.0016/20-4, lavrada contra **COMERCIAL SERVILAR O BOMBOM LTDA.**, devendo ser intimado o Notificado, para efetuar o pagamento de Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia no valor de **R\$3.073,45**, acrescida da multa de 60%, prevista no art. 91, inciso I da Lei nº 3.956/81, alterado pelo art. 3º, inc. III da Lei nº 4.675/86, devendo ser transmutado para a prevista no art. 8º, inciso I da Lei nº 11.631/09.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de agosto de 2021.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR